

PROCESSO CEE: 1613/81
INTERESSADO : HERBERT SILVA ORTIZ
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS / RECURSO
RELATORA : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECES CEE : 1523 /81 - CESG - APROVADO EM 16 / 9 / 81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

HERBERT SILVA ORTIZ, assistido por seu pai, Ernesto Alonso Ortiz, recorre a este Conselho da decisão prolatada pelo Supervisor de Ensino, junto ao Liceu "Eduardo Prado", Capital, pelos motivos expostos:

- a) cursou o ensino de 1º grau, no Colégio "Cristo Rei", nesta Capital, no ano de 1979;
- b) em 1980, cursou o 1º e o 2º semestre da Highlands School, Carolina do Norte, EUA, com as seguintes disciplinas: Inglês I, Biologia, Educação Física, Espanhol, Oficina I e Datilografia I (1º semestre); Inglês II, Trigonometria, Geometria, Espanhol, Oficina e Educação Física (2º semestre) com um total de 1080 horas de aula;
- c) em 1981, prosseguiu estudos na 2a. série do 2º grau do Liceu "Eduardo Prado", havendo obtido Parecer de declaração de equivalência, reconhecendo seus estudos ao nível da 1a. série. Todavia, o Supervisor de Ensino não homologou o Parecer alegando faltar ao aluno cursar uma disciplina na área de Estudos Sociais.

Com a devida vênia, a aplicação da exigência contida na Deliberação CEE: 17/80 e do art. 2º, Inciso II, da Portaria COGSP/CEI - nº 1/81, não cabe ao presente pedido de equivalência, pois o art. 11 da Del.CEE: 17/80 determina que "esta Deliberação entrará em vigor a partir do ano letivo de 1981 ..."

Portanto, solicita ao Egrégio Conselho Estadual de Educação acolher o pedido de equivalência de estudos, ao nível da 1a. série do 2º grau, ficando convalidada a matrícula na 2a. série no ano letivo de 1981, junto ao Liceu "Eduardo Prado", desta Capital."

2. APRECIÇÃO

O Senhor Supervisor julgou o pedido de equivalência e a decisão da direção da escola, à luz das exigências da Deliberação : 17/80. Entendemos, no entanto, que essa Deliberação não pode ser aplicada aos estudantes que à data de sua homologação já se encontravam no exterior, não tendo tido dela conhecimento, conforme, aliás determina o artigo 8º da própria Deliberação.

É, pois, à luz da orientação anterior emanada deste Conselho Estadual de Educação até a edição da Del. 17/80 que examinaremos o recurso em questão.

O aluno concluiu o 1º grau em 1979, em escola brasileira, matriculando-se em escola norte-americana, em janeiro de 1980. No documento de fls.08, consta que freqüentou essa escola até janeiro de 1981, cumprindo mais de 1000 horas e sendo promovido em todos os cursos que lhe foram ministrados.

No documento de fls. 4, expedido em abril de 1981, consta que o aluno estudou:

2º SEMESTRE - ANO ESCOLAR DE 1979 / 1980

DISCIPLINA	NOTA	CARGA HORÁRIA
Inglês I	70	90 h
Biologia	89	90 h
Ed. Física	94	90 h
Educação Física	94	90 h
Espanhol I	Audit.	90 h
Oficina I	Audit.	90 h
Datilografia I	Audit.	90 h

1º SEMESTRE - ANO ESCOLAR DE 1980 / 1981

Inglês II	48	90 h
Trigonometria	51	90 h
Geometria	73	90 h
Espanhol	91	90 h
Oficina	71	90 h
Ed. Física	94	90 h

Dessa forma, o aluno estudou duas línguas modernas, três matérias na área de Ciências, além de Educação Física, Oficina e Datilografia; nelas foi avaliado e aprovado conforme declara o diretor da escola, cumprindo mais de 1000 horas/aula.

Entendemos que reúne condições para cursar a 2a. série do 2º grau.

É de se lembrar, entretanto, que para cumprir o currículo de Técnico em Eletrônica, deverá cumprir, com frequência às aulas, a carga horária dos mínimos profissionalizantes da habilitação.

II - CONCLUSÃO

HERBERT SILVA ORTIZ poderá continuar matriculado na 2a. série do 2º grau, no Liceu "Eduardo Prado" /Capital, nos termos da declaração de equivalência, expedida pelo Diretor do Liceu "Eduardo Prado", por não se aplicar aos alunos, que realizaram cursos no exterior, em 1980, a Deliberação CEE: 17/80.

CESG, em 26 de agosto de 1981.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: ~~Bhij~~ Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestilio Mattei, Pe.Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1981.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente